

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.180/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010118211-32 (Aut.), 40.010118212-13 (Coob.)  
Impugnantes: Prime Service Ltda (Aut.)  
RBC Rede Brasileira de Comunicação Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 01.000152759-63  
CNPJ: 05.296.643/0002-29 (Aut.)  
Inscrição Estadual: 223.656063.0065 (Coob.)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da empresa Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que os documentos acostados aos autos pelo Fisco não têm força probante de que a referida empresa tenha participado, por seus atos ou omissões, nas infrações detectadas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Constatado o funcionamento de estabelecimento prestador de serviço de comunicação, sem estar devidamente inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, fato que ensejou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatou-se que a Autuada prestou serviço de comunicação desacobertado de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS relativo aos serviços prestados. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa autuada (*Prime Service Ltda.*) funcionava sem inscrição estadual e prestava serviços de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do ICMS incidente sobre os referidos serviços.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnações às fls. 525/537 e 552/560, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 575/585 e 586/591, respectivamente.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa autuada (*Prime Service Ltda.*) funcionava sem inscrição estadual e prestava serviços de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do ICMS incidente sobre os referidos serviços.

Dispõe o art. 6º, inciso X, da Lei 6763/75:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

....

XI - na geração, na emissão, transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação, realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;”

Importante ressaltar que o serviço de comunicação se perfaz na medida em que o prestador de serviço de comunicação dispõe dos meios necessários à prestação de serviço e se propõe a realizá-lo e o destinatário recebe o direito à percepção do mesmo.

Neste sentido leciona o mestre Roque Carraza, em sua obra ICMS, Malheiros, 4ª Edição, 1997, pp. 115/116:

“O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEL POR MEIO DE ICMS SE PERFAZ COM A SÓ COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO DOS MEIOS E MODOS APTOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE MENSAGENS. SÃO IRRELEVANTES, PARA FINS DE ICMS, TANTO A TRANSMISSÃO EM SI MESMO CONSIDERADA (RELAÇÃO COMUNICATIVA), COMO O CONTEÚDO DA MENSAGEM TRANSMITIDA.”

No processo de comunicações pela Internet, o usuário aciona, via de regra, dois prestadores de serviço de comunicação: o de telefonia e o provedor de acesso. **Ambos os valores cobrados pelos prestadores de serviço em função das prestações de serviço de comunicação, estão sujeitas ao ICMS.**

Nesta mesma linha de entendimento é a orientação contida no Convênio ICMS 69/98 (*implementado em Minas Gerais através do Decreto n.º 39.836, de 24/08/98*), cujo objetivo está previsto em seu parágrafo único "**Considerando**", qual seja: **a uniformização dos procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações esclarecendo aos contribuintes, para que corretamente cumprissem suas obrigações tributárias.**

Mencionado Convênio não veio criar nova base de cálculo do imposto, e sim esclarecer, firmar entendimento de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Assim sendo, o serviço realizado pelo provedor de acesso à Internet é tributado pelo ICMS, visto que caracteriza-se como prestação de serviço de comunicação, pois proporciona ao contratante (usuário), dentre outros serviços a obtenção de informações de seu interesse como também o envio de mensagens, transferências de arquivos e conversações, oferecendo comodidade e utilidade a terceiros, consistentes na possibilidade de utilização dos serviços da Internet.

Portanto, a alegação da Autuada de que o ICMS não incidiria sobre os serviços por ela prestados (*serviço de valor adicionado*) não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalte-se que no RICMS/02, está prevista, inclusive, a redução da base de cálculo relativa aos serviços da espécie, *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1 - Item 32

Hipótese/Condições: Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso.

Redução da Base de Cálculo: 72,22 %

Multiplicador Opcional para alíquota de 18%: 5%

Eficácia: 31/12/2006

#### **Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2004**

Hipótese/Condições: Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de acesso à Internet.

Redução da Base de Cálculo: 72,22 %

Multiplicador Opcional para alíquota de 18%: 5%

Eficácia: 31/12/2004

Assim, afigura-se correta a exigência do crédito tributário demonstrado à fl. 12, constituído pelo ICMS, acrescido da Multa de Revalidação e das Multas Isoladas previstas nos artigos 54, I e 55, XVI, da Lei 6763/75.

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a **20% (vinte por cento)** quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;"

### Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003

"XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal -40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a **20% (vinte por cento)** quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;"

Ressalte-se que a exigência do ICMS relativo ao aluguel de aparelhos de "Cable Modem" também se afira correta, pois a motivação única dos clientes da Autuada, ao celebrarem contratos de locação desses equipamentos é de ter à sua disposição a possibilidade de se comunicar e não de usufruir de determinadas utilidades intrínsecas do bem locado. Assim, as parcelas percebidas pelo prestador devem ser oferecidas, integralmente, à tributação do ICMS, pois correspondem a valores cobrados em função da realização de prestação de serviço de comunicação (art. 43, § 4.º, do RICMS/02).

**Art. 43** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo, o preço do serviço, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso X do *caput* deste artigo, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada."

**Sujeição Passiva – Coobrigado - Exclusão:**

Deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária a empresa RBC Rede Brasileira de Comunicações, uma vez que, no entender desta Câmara, os documentos acostados aos autos pelo Fisco (*comentários à fl. 589*) não têm força probante de que a referida empresa tenha participado, por seus atos ou omissões, nas infrações ora analisadas, especialmente quanto à falta de inscrição do estabelecimento atuado ou pela falta de emissão de documentos fiscais relativos aos serviços de acesso à internet.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/10/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**